



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB NACIONAL
COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Ref.: Indicação nº 11/2025

Autora: Deputada Federal Célia Xakriabá (PSOL-MG),

Relatora: Danielle Aguiar de Vasconcelos

- PARECER -

EMENTA: Projeto de Lei nº 4.381/2023. Procedimentos específicos para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar. Inclusão de medidas de acessibilidade linguística e cultural. Respeito à Constituição Federal, à Lei Maria da Penha e ao Decreto nº 11.431/2023. Alinhamento com tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres e dos povos indígenas. Foco na efetivação dos direitos humanos das mulheres indígenas. Aprovação.

PALAVRAS-CHAVE: Mulheres indígenas, violência de gênero, Lei Maria da Penha, direitos humanos das mulheres, povos originários.



I – RELATÓRIO

Trata-se de indicação submetida pelos membros da Comissão de Direitos Humanos, Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó e Paulo Fernando de Castro a respeito do Projeto de Lei nº 4.381/2023, de autoria da Deputada Federal Célia Xakriabá, que tramita no Congresso Nacional, cujo objetivo é regulamentar os procedimentos a serem adotados por delegacias de polícia e demais órgãos públicos no atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência, com especial atenção à implementação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e em conformidade com o Decreto nº 11.431/2023, que instituiu o Programa Mulher Viver sem Violência.

Estabelece o artigo 1º que:

“Art. 1º – Esta lei regulamenta os procedimentos a serem adotados pelas delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis pelo acolhimento e atendimento de mulheres indígenas vítimas de violências, nas hipóteses de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 e Decreto 11.431/2023.”

Na justificativa que acompanha o PL, a autora ressalta que violência não é cultural e que as mulheres indígenas “muitas vezes precisam lutar contra o machismo incrustado dentro das comunidades” estando sujeitas muito fortemente à violência política, para além das violências destacadas na Lei Maria da Penha.

Em resumo, esse é o contexto de apresentação do citado projeto de lei, que enseja a confecção deste Parecer.



II – FUNDAMENTO

A violência de gênero contra mulheres indígenas no Brasil assume especial contorno de gravidade, uma vez que se manifesta de forma interseccional, juntando fatores de discriminação de gênero, étnica, territorial e social.

Historicamente, as mulheres indígenas enfrentam processos de vulnerabilização em razão dos legados de colonização e desterritorialização forçada, os quais produziram alterações profundas na organização social das comunidades indígenas, desestruturando papéis sociais e impondo novos modelos de influência patriarcal que são capazes de agravar a violência contra as mulheres.

Relatórios produzidos por instituições como o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e entidades internacionais de direitos humanos, como a Anistia Internacional e a Human Rights Watch, apontam a subnotificação de casos de violência contra mulheres indígenas e a grande dificuldade de acesso delas aos aparatos de denúncia, proteção e justiça.

Tais dificuldades resultam da combinação de fatores de barreiras linguísticas; distância geográfica dos centros urbanos onde se encontram os serviços públicos; ausência de profissionais capacitados para o atendimento intercultural; desconfiança em relação às instituições estatais e inexistência de políticas públicas adaptadas à realidade indígena.

O Projeto de Lei nº 4.381/2023, ao estabelecer medidas específicas de atendimento, acolhimento e proteção para mulheres indígenas vítimas de violência, se apresenta como importante passo para superar essas dificuldades, propondo mecanismos como a atuação de intérpretes, realização de perícias antropológicas e criação de uma Rede de Apoio



Multidisciplinar, respeitando os costumes, as tradições e as especificidades sociais das comunidades indígenas.

No que se refere ao aspecto constitucional, o projeto de lei vai ao encontro dos 5º, 6º, 226, §8º, e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil. A proposta respeita a autodeterminação dos povos indígenas, a proteção à família e a dignidade da pessoa humana, enquanto busca concretizar os direitos fundamentais à vida, à segurança e à igualdade.

Quanto ao plano infraconstitucional, a iniciativa está em consonância com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ao prever medidas de proteção que garantam o atendimento especializado e adequado às mulheres indígenas.

A proposta também dialoga diretamente com os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que garante aos povos indígenas o direito à consulta prévia, livre e informada, bem como ao acesso diferenciado à justiça.

Observe-se ainda que o Decreto nº 11.431/2023, que instituiu o Programa Mulher Viver sem Violência, prevê a integração dos serviços públicos de saúde, segurança, justiça e assistência social para o atendimento das mulheres em situação de violência, sendo certo que o Projeto de Lei nº 4.381/2023 materializa essa diretriz, ao detalhar o atendimento intercultural voltado às mulheres indígenas.

O reconhecimento da violência política como uma forma de violência contra a mulher, incluída no texto do projeto, é outro aspecto relevante, uma



vez que lideranças femininas indígenas por vezes são alvos de perseguição ao atuarem na defesa de seus territórios e direitos coletivos, sendo certo que a proteção dessas mulheres é uma exigência jurídica, política e ética do Estado brasileiro.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 4.381/2023 andou bem, sob o aspecto dos direitos das mulheres indígenas ao dar tratamento especial a este grupo social, que sofre um processo específico de vulnerabilização, com a necessária observância do contexto cultural a que essas mulheres estão inseridas.

Firme nessa compreensão, é que opinamos no sentido de que a proposta do Projeto de Lei nº 4.381/2023 merece prosperar, devendo ser integralmente aprovado.

II – CONCLUSÃO

Nos termos das considerações acima, esta Relatora submete o presente parecer, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 4.381/2023, pelo que requer o regular encaminhamento.

É o entendimento, s.m.j.

Com cordiais cumprimentos.

Rio de Janeiro (RJ), 23 de junho de 2025.

Danielle Aguiar de Vasconcelos

Relatora